



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 163/2022 – GAB DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA

Brasília, 28 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **Correção de erro material no substitutivo apresentado ao PL 5.284/2020**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência informar que foi verificado erro material no substitutivo apresentado no parecer ao PL 5.284/2020, de 16/02/2022 (PRLP nº 13).

Trata-se de construção equivocada do art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994, pois o texto do substitutivo dava nova redação aos §§ 1º e 2º do referido artigo (imagem abaixo) quando, na verdade, pretendia-se incluir novos parágrafos ao dispositivo com a manutenção do conteúdo dos §§ 1º e 2º então vigentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 7.º

IX – Sustentar oralmente, durante as sessões de julgamento, as razões de qualquer recurso ou processo presencial ou telepresencial em tempo real e concomitante ao julgamento;

§ 1.º Incluídos no plenário virtual o julgamento dos recursos e ações originárias, sempre que a parte requerer a sustentação oral em tempo real ao julgamento, o processo será remetido para a sessão presencial ou telepresencial.

§ 2.º Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator, que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos:

I – recurso de apelação;

II – recurso ordinário;

III – recurso especial;

IV – recurso extraordinário;

V – embargos de divergência;

VI – ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.

Apresentado: 16/02/2022 18:24 - PLEN
PRLP nº 13
PRLP nº 13





A sobreposição de fato não ocorreu porque, em termos de técnica legislativa, quando um texto de alteração é muito distinto do vigente, a praxe da Casa é a de revogar o texto vigente e incluir o aprovado numa nova numeração, exatamente para não haver eventual remissão equivocada. Todavia, como os §§ 1º e 2º do substitutivo apresentavam temática diversa dos §§ 1º e 2º vigentes, a CCJC revogou os referidos parágrafos da lei.

Salienta-se, entretanto, como foi dito, que a intenção não era a de sobrepor ou revogar os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906, de 1994, então vigentes, mas sim a de acrescentar ao art. 7º novos parágrafos, como já explicitado.

Solicito, portanto, nos termos do art. 199 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a correção dos autógrafos enviados desta Casa ao Senado Federal para as devidas providências de republicação pelo Poder Executivo, visto que o projeto já foi sancionado.

Para esse fim, informo que o art. 7º dos autógrafos deve ser corrigido com a manutenção da linha pontilhada após o inciso X do *caput* do art. 7º e a exclusão da indicação de revogação dos §§ 1º e 2º, mantida a renumeração dos §§ 1º e 2º do substitutivo como §§ 2º-A e 2º-B. Os demais dispositivos deste artigo permanecem como enviados nos autógrafos ao Senado Federal na data de 18.02.2022

Atenciosamente,

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator